



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



PARECER Nº 3 /2017 — CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre a PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA n.º 40, de 2012, que acrescenta o inciso XXIV ao art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Autor: Deputado DR. MICHEL e OUTROS

Relator: Deputado DELMASSO

I – RELATÓRIO

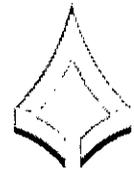
Submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça, para emissão de parecer de admissibilidade, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica em epígrafe, subscrita pelos deputados: Dr. Michel, Agaciel Maia, Aylton Gomes e Outros.

Seu articulado propõe acrescentar o inciso XXIV ao art. 19 da Lei Orgânica local, para assegurar independência funcional no exercício de suas atribuições aos integrantes da carreira de Auditoria de Controle Interno do Distrito Federal, bem como exigir escolaridade em nível superior para ingresso na carreira.

Os proponentes afirmam, na justificção, que a proposição trata de matéria de interesse dos servidores integrantes da carreira Auditoria de Controle Interno do Distrito Federal, com vistas a assegurar a continuidade do processo de modernização do serviço público local.

No âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

É o Relatório. ☺



II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal (art. 63, inciso I e § 1º e 210), compete à Comissão de Constituição e Justiça analisar e quando necessário, emitir parecer sobre a admissibilidade das propostas de emenda à Lei Orgânica, quando à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

De início, verifica-se que quanto aos aspectos formais, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica cumpre o requisito de subscrição por um terço dos membros da Casa, suficiente para preencher o quórum mínimo de 8 (oito) assinaturas, dos membros da Casa a subscrever a proposição, e legitimando a mudança no texto da Carta Distrital.

Atende, pois, o disposto no art. 70, I, da Lei Orgânica do Distrito Federal e nos arts. 135, III, "a" e 139, I, do Regimento Interno.

A Proposta não causa ameaça a qualquer das cláusulas pétreas consignadas no § 4º do art. 60 da Constituição Federal, e não fere princípios constitucionais nos termos do § 3º, do art. 70 da LODF. Também, a proposição não veicula matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa (art. 70, § 4º, LODF).

Não incide limitação à tramitação, pois não vigora no País estado de defesa ou de sítio nem intervenção federal (art. 60, § 1º, CF; art. 70, § 5º, LODF).

A proposição não incorre, ainda, na proibição contida no art. 175 do Regimento Interno, que consideram-se prejudicados as propostas de teor igual ao de proposição da mesma espécie que já tramite na Câmara Legislativa.

Cumprido destacar, que o exame de mérito da matéria, a competência é da Comissão Especial, nos termos do *caput* e § 2º do art. 210 do seu Regimento Interno. ✓



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



Nesse contexto, é importante destacar que o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes é corolário de um sistema político democrático e moderno. E a Lei Orgânica do Distrito Federal determina, em seu art. 53, *in verbis*:

"Art. 53. São Poderes do Distrito Federal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo.

§ 1º É vedado a delegação de atribuições entre os Poderes.

§ 2º O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica."

Apesar disso, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 40/2012, ao dispor sobre servidores públicos e seu regime jurídico, apresenta inconstitucionalidade formal, uma vez que a Lei Orgânica do Distrito Federal determina a iniciativa reservada ao Governador do Distrito Federal para a matéria objeto da presente Proposta:

"Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa;

II – ao Governador;

(...)

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

II – servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;"

(grifos nossos)

Deve-se destacar, ainda, que a mera inserção de conteúdo normativo α



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



estranho à disciplina constitucional da Lei Orgânica do Distrito Federal não lhe altera os princípios fundamentais, como o da separação dos Poderes. O Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacificado nesse sentido:

"Poder constituinte estadual: (ADCT, art. 11): restrições jurisprudenciais inaplicáveis ao caso. É da jurisprudência assente do Supremo Tribunal que afronta o princípio fundamental da separação a independência dos poderes o trato em constituições estaduais de matéria, sem caráter essencialmente constitucional – assim, por exemplo, a relativa à fixação de vencimentos ou à concessão de vantagens específicas a servidores públicos -, que caracterize fraude à iniciativa reservada ao Poder Executivo de leis ordinárias a respeito: precedentes. A jurisprudência restritiva dos poderes da Assembleia Constituinte do Estado-membro não alcança matérias às quais, delas cuidando, a Constituição da República emprestou alçada constitucional. (ADI 104, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 4-6-2007, P, DJ de 24-8-2007). (grifos nossos)

Pelo exposto, com fundamento no art. 53 e 71, § 1º, II ambos da Lei Orgânica, somos, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **INADMISSIBILIDADE** da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 40/2012.

É o voto.

Sala das Comissões,

DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS

Presidente



DEPUTADO DELMASSO
Relator